Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1490/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17272/2014
PROTOCOLO	: 1555007
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	: PRISCILA MALHAS LTDA. - ME
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço em que se verifica estarem presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, mas remetidos os documentos fora do prazo legal, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 30/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 19/2014, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jácomo Dagostin, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 19/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 30/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino e jalecos para os professores, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 21 e 31) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 33) e certificou:

> Diante desses fatos e considerando que o Jurisdicionado ainda não havia sido intimado acerca das irregularidades apontadas, este Órgão Ministerial requereu a intimação da municipalidade, a fim de esclarecer as falhas supracitadas, apontadas pela Unidade Técnica da 6ª ICE.
>
> O Órgão Jurisdicionado, quanto intimado acerca do assunto, apresentou os documentos faltantes, bem como as justificativas abaixo transcritas, em **síntese**:
>
> **1.** [...] denota-se que equivoca-se o analista ao proferir seu entendimento que não havia previsão para que adotasse registro de preços para aquisição de uniformes e jalecos Para demonstrar traremos a redação do citado dispositivo:
>
> Art. 3° Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, quando: (grifo meu)
>
> I - pelas características dos bens ou serviços, houver necessidade de aquisições frequentes;
>
> II - for mais conveniente à aquisição de bens, com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços de uso por diversos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal;
>
> III - for conveniente a aquisição de bens ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;
>
> IV - não for possível definir previamente a demanda de consumo por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em razão da natureza do bem ou serviço e a constância da sua utilização.

Nota-se claramente que aproveita-se de sua intepretação, que ressalta-se, equivocada, para tecer críticas a adoção do sistema de registro de preços para aquisição de uniformes e jalecos, afirma que não ha previsão no mencionado artigo para amparar a aquisição, MAS TAMBÉM NÃO HÁ VEDAÇÕES PARA QUE ISSO OCORRA, não por acaso grifamos a palavra preferencialmente tem o sentido de escolha, ou seja, um ato de livre competência para escolher o Administrador que quando ocorrer uma daquelas hipóteses, não que somente para eles seria aplicável, o analista quis dar um sentido que não se aplica a palavra, trocou o entendimento de preferencialmente por exclusivamente, para reprovar uma conduta que lhe é permitida por ordenamentos jurídicos federal.

2. Pequenos municípios têm dificuldades financeiras para suprir suas necessidades administrativas, assim, agarra-se no que é possível, visando complementar sua renda para arear com suas despesas, com as taxas dos editais na modalidade pregão, para custear seus custos operacionais, que com os respeitos (que não nos parece recíproco) R$ 30,00 (trinta reais) não nos parece desarrazoado.

3. [...] não existe regramento que a entrega dos uniformes ocorra sempre no começo do ano letivo, sabemos que é comum que as aquisições ocorram no começo do ano letivo, mas, repetimos, não há nada que impossibilite aquisição e distribuição em data diferente daquela. Segundo, porque o momento adequado para a aquisição e ações pertinentes a ela, com todo respeito, é competência reservada ao Ordenador de Despesa.

4. Assinatura dos pactos resultantes dos torneios licitatórios no mesmo dia: Note que não há no ordenamento Jurídico licitatório qualquer impedimento para que os atos acima narrados ocorram no mesmo dia, muito menos disciplina acerca dos prazos em dias que devam ocorrer um após o outro, nos termo do art. 43, III.

5. Indícios de fraude nos orçamentos da pesquisa de preços: Note que não aponta nenhum impedimento legal, pois a empresa apresentou sua proposta dentro dos limites aceitáveis pelo edital. Então, que legalidade teria o Pregoeiro em não aceitar? Como fazer ao mesmo uma afirmação irresponsável de que o mesmo estaria em conluio com as demais empresas que participaram da cotação preliminar de preços? Note que seriam aos de extrema gravidade se adotado pelo Pregoeiro, lamentável que o analista não tenha tido o mesmo discernimento.

Em vista das justificativas apresentadas e dos documentos que compõem os autos, este Ministério Público de Contas verifica que o presente processo não contém vício de qualquer natureza, razão pela qual conclui que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, visto que o conjunto probatório apresentado restou suficiente para comprovar a legalidade da contratação, que atendeu todas às diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas, na sua integralidade.

Ao final, opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 34 e 35).

O Senhor Jácomo Dagostin deixou transcorrer o prazo da intimação sem manifestação, sendo decretada sua Revelia nos autos (peça 38).

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do feito e, de modo adverso, o representante do Ministério Público de Contas certificou pela regularidade do procedimento adotado.

Acompanho o entendimento lançado pelo *Parquet* de Contas.

Como observado, do ponto de vista processual, não há vícios capazes de fundamentar a declaração irregularidade do procedimento adotado pelo Município de Guia Lopes da Laguna.

O conjunto probatório apresentado, de fato, restou suficiente para a chancela do feito nesta Corte Fiscal.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

De outro norte, impõe anotar, como alhures destacado pela equipe técnica da 6ª ICE, houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, o que é passível de multa regimental, por infringência ao estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 30/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 19/2014, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n. 76, de 11/12/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Jácomo Dagostin (RG 925643 SSP/PR e CPF 107.237.061-15), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 30/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 19/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/ARP